DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3206/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12153/2013
PROTOCOLO	:	1434628
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	PAPELARIA HERVAL LTDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	MATERIAL PARA EXPEDIENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 13.012,10

Em exame nota de empenho, proveniente do processo TC/MS n. 6472/09, originário da Inspeção Ordinária n. 57/09, a formalização e execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Alcinópolis e a empresa Papelaria Herval Ltda., visando à aquisição de materiais de escritório e informática.

Encaminhados os documentos de fls. 02/125, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-7498/20133 – fls. 126/129) constatando a ausência de documentação pertinente ao procedimento licitatório.

Notificado, vieram aos autos os documentos de fls. 137/257.

Procedendo a Análise (ANA-5ICE-1956/2014 – fls. 259/262) a 5ª ICE constatou que as notas de empenho atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4320/64, e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e alterações, nos moldes da Instrução Normativa n. 17/2000.

Em relação a formalização do instrumento e execução verificou que também atende aos dispositivos da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da contratação em apreço, conforme Parecer acostado à fl. 263/264 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOJR/SUBSTITUTO-5412/2014).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na análise da contratação pública por meio de nota de empenho, bem como a formalização do instrumento e sua execução, firmada entre o Município de Alcinópolis e a empresa Papelaria Herval Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a contratação por meio de das notas de empenho e sua formalização atendem os requisitos da Lei 4320/64 e da 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	**R$ 13.012,10**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 13.012,10**
Pagamento Efetuado	**R$ 13.012,10**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 13.012,10 (Treze mil doze reais e dez centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77,

inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** da Nota de Empenho, bem como sua formalização e execução efetuada entre o Município de Alcinópolis e a empresa Papelaria Herval Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA